



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 80.644

PROJETO DE LEI Nº. 12.544

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Fixa prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde.

Arquive-se


Diretor Legislativo

13/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.544

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 30/05/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer (CJ) n.º: 607		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 31140/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/06/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/06/18

RETIRADO
Diretor Legislativo
12/106118

PROJETO DE LEI Nº. 12.544
(Faouaz Taha)

Fixa prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde.

Art. 1º. Todo atendimento médico eletivo de paciente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na rede pública de saúde far-se-á no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – para servidor público, responsabilização administrativa, nos termos da legislação de regência;

II – para prestador de serviços, multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A demora em agendar uma consulta ou exame médico na rede pública municipal de saúde pode colocar em risco a vida do paciente idoso. A ideia desta propositura é respeitar o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para que as pessoas com 60 anos de idade ou mais tenham prioridade no atendimento médico, com uma espera menor, proporcionando melhor qualidade de vida a esse público.

Sabemos das dificuldades que o Poder Público enfrenta para conseguir prestar um atendimento de saúde satisfatório a quem dele necessita, porém, existem pacientes que, devido à idade avançada e consequente quadro de saúde debilitado, não podem ficar na mesma fila de atendimento daqueles que, mesmo longe do ideal, podem aguardar mais pelo atendimento.



(PL nº 12.544 - fl. 2)

Em poucos casos a prioridade no atendimento aos idosos é tão importante quanto na saúde. Por este motivo, conto com o apoio dos meus nobres Pares a fim de vermos aprovada esta iniciativa.

Sala das Sessões, 30/05/2018

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA

[Handwritten signature]



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 607

PROJETO DE LEI Nº 12.544

PROCESSO Nº 80.644

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei fixa prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor fixar prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito/Gestor de Saúde, na medida em que atribui ao Executivo verdadeira obrigação de fazer, geradora de incumbências e responsabilização a servidor público.



Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos exclusivos da Administração Municipal. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação, para melhor esclarecimento, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido apresentamos ementa de jurisprudência extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, relativa a lei do Município de Guarulhos/SP, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da

[assinatura]



fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a propositura vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de junho de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

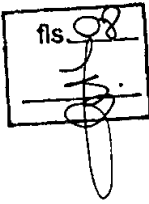
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

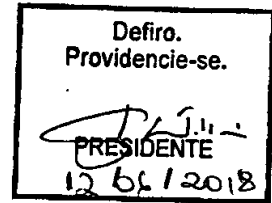


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 338

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.544/2018, de autoria do Vereador Faouaz Taha, que fixa prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.544/2018, de minha autoria, que fixa prazo para atendimento médico eletivo de paciente idoso na rede pública de saúde.

Sala das Sessões, 12-06-2018.


FAOUAZ TAHA

PROJETO DE LEI Nº. 12.544

Juntadas:

fls. 2/04 em 30/05/18, fls. 05/07 em
04/06/18; fls. 08 em 13/06/18.

Observações: